



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002343/00-89
Recurso nº 124.520 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.060 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/05/2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Súmula nº 11 do 2º Conselho de Contribuintes.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos das normas em vigor relativas à compensação de débitos é regular a compensação realizada na escrita fiscal do contribuinte com parcelas vincendas do mesmo tributo.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Aplica-se à atualização monetária dos débitos os mesmos índices utilizados administrativamente para exigir crédito tributário não recolhido ou recolhido extemporaneamente.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS. ADEQUAÇÃO À NOVA BASE DE CÁLCULO.

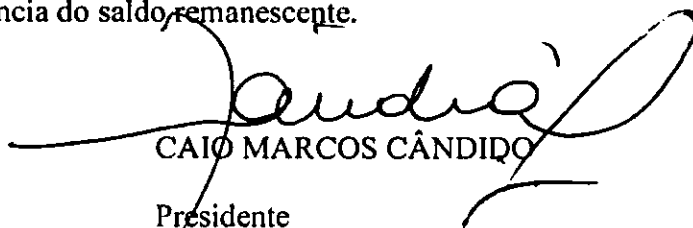
Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período em que aplicado o critério da semestralidade da base de cálculo devem ser, necessariamente, ajustados a essa sistemática. Os valores recolhidos em um mês passam a ser vinculados à base de cálculo apurada pelo faturamento do mês correspondente à semestralidade retroativa, acrescida do prazo de vencimento do tributo vigente à época. Assim também a falta de recolhimento ocorrida

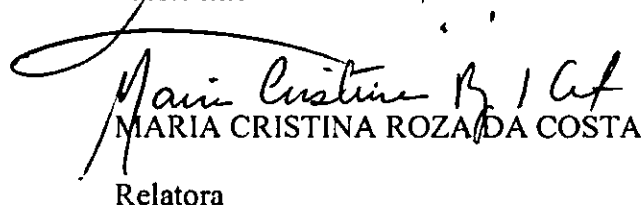
CA ,

em razão da aplicação da sistemática dos decretos-lei declarados inconstitucionais deve ser suprida pelos indébitos que lhes são anteriores, ante ao surgimento de débito que antes foi considerado não devido.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição e, no mérito, reconhecer o direito de apuração do indébito pelo critério da semestralidade, sem a atualização da base de cálculo e o direito a compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS, conforme descrito no relatório de diligência, mantendo-se a exigência do saldo remanescente.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência requerida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por meio de Resolução, com vistas a apreciar as razões de defesa contidas no recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta/insuficiência de recolhimento, em períodos compreendidos entre fevereiro de 1997 e maio de 2000, cuja ciência se deu em 06/11/2000.

O lançamento decorreu do fato de entender a fiscalização que houve insuficiência de recolhimento do PIS, em razão de compensações realizadas nas DCTF com valores da mesma contribuição pagos a maior que o devido nos períodos de janeiro de 1989 a maio de 1991. Entendeu, ainda, a fiscalização que o direito de fazê-lo estava decaído, bem como também se opôs ao critério de apuração dos pretensos créditos, pela utilização de dilação do aspecto material do fato gerador de seis meses.

Convertido o julgamento em diligência, foi elaborado o relatório fiscal, retornando os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

As matérias da lide consistem em decadência do direito de repetir o indébito do PIS surgido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais alteram a base de cálculo dessa exação, bem como da apuração da contribuição, no período compreendido entre janeiro de 1989 e maio de 1991, pelo critério da semestralidade da base de cálculo.

Respeitante ao direito de repetir indébito, tal matéria já foi, iteradas vezes, decidida pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF é de cinco anos, contados da data da entrada no mundo jurídico da decisão, se proferida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade ou a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, se proferida no controle difuso, com efeitos *erga omnes*, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional é ou a data da publicação da decisão do Poder Judiciário, ou, tratando de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49 do Senado Federal que suspendeu a execução deles foi publicada em 10/10/1995, remetendo o *dies ad quem* da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação para 10/10/2000.

Nestes autos a compensação se deu com indébitos do mesmo tributo, na escrita fiscal da recorrente, devidamente declarado em DCTF, nos períodos de apuração de fevereiro de 1997 a maio de 2000, conforme consta do relatório de diligência.

Portanto, a compensação tem respaldo na IN SRF nº 21/1997, sendo tempestiva, na tese majoritária do Colegiado, devendo ser afastada a decadência.

Quanto à alegação da semestralidade da base de cálculo, o antigo Segundo Conselho de Contribuintes, sucedido pela Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, expediu a Súmula nº 11, na qual estabelece expressamente a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos a seguir reproduzidos:

"Súmula nº 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

CR

Dessarte, por força da posição majoritária desta Câmara há que ser reconhecido o direito da recorrente à repetição do indébito de todo o período requerido, bem como reconhecer o direito à apuração dos valores devidos à época com observância da semestralidade da base de cálculo sem atualização monetária da mesma.

A informação fiscal, relativa ao atendimento dos termos solicitados na Resolução, contendo trabalho fiscal de excelente qualidade, elaborou o levantamento das bases de cálculo do PIS devido à época, sempre considerando o faturamento do sexto mês anterior ao mês do fato gerador. Apurou o tributo devido à época e o recolhimento efetuado na data do vencimento, independente de, originariamente, ter sido apurado sobre base de cálculo diversa. Do valor recolhido subtraiu o devido e apurou, mês a mês o indébito correspondente.

Os valores dos indébitos apurados foram atualizados monetariamente nos termos da NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, de vez que, no âmbito administrativo, as regras de atualização dos valores dos tributos, seja para fins de repetição, seja para recolhimento após da data de vencimento, são aquelas expedidas pela Administração Tributária.

A pretensão de atualização pelos índices adotados pelo Poder Judiciário devem ser buscados pelos meios processuais pertinentes junto àquele Poder. A Administração Tributária, isonomicamente, aplica aos indébitos os mesmos índices de atualização utilizados em créditos tributários exigidos de ofício ou recolhidos extemporaneamente e previstos em lei.

Alocados os indébitos às compensações realizadas, o trabalho fiscal apurou insuficiência de direito creditório do contribuinte, restando débitos remanescentes para os períodos compreendidos entre dezembro de 1999 e maio de 2000.

Em sua manifestação após a ciência do levantamento efetuado pela fiscalização, alega a recorrente que foram desconsiderados os recolhimentos efetuados no período de 10/01/1989 até 10/03/1989, bem como inexistiu recolhimento nos períodos de 10/1990 a 01/1991, 04/1991 e 08/1991, não podendo os referidos períodos serem exigidos sem que se procedesse a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Reafirmou, também, ter havido aplicação equivocada do índice de correção monetária.

Quanto a essa última matéria – índices de correção monetária – a mesma já foi devida e suficientemente apreciada acima.

Quanto à alegada desconsideração dos recolhimentos no período compreendido entre janeiro e março de 1989, deve ser esclarecido à recorrente que os mesmos, considerada a sistemática de apuração da base de cálculo pelo critério da semestralidade, conjugado com o prazo de recolhimento correspondente ao primeiro decêndio do terceiro mês subsequente, eles passaram a ser referentes aos fatos geradores ocorridos nos termos da seguinte representação gráfica: (m-3-6), onde (m) é igual ao mês do recolhimento; (-3) corresponde ao prazo de recolhimento e (-6) corresponde ao sexto mês anterior. Assim, temos que o recolhimento de janeiro de 1989 corresponde ao fato gerador de abril de 1988, o de fevereiro de 1989 corresponde ao fato gerador de maio de 1988 e o de março de 1989 corresponde ao fato gerador de junho de 1988, os quais não tiveram recolhimentos efetuados nos termos dos decretos-lei considerados inconstitucionais.

CK

A pretensão da recorrente guarda uma interpretação equivocada, com dois pesos e duas medidas. Ao mesmo tempo que requer a aplicação da semestralidade para a apuração da base de cálculo, a refuta para os valores recolhidos. Dessa maneira, pode-se afirmar que “a conta não fecha”.

O mesmo raciocínio é válido para a pretensão de exclusão dos meses em que alega não ter havido recolhimento. Ocorre que os referidos recolhimentos deixaram de ser considerados no contexto da uma sistemática que foi afastada. Considerada a sistemática relativa à semestralidade da base de cálculo tem-se que os recolhimentos antes efetuados ou não efetuados sob a sistemática prevista nos decretos-lei declarados inconstitucionais não mais podem prevalecer. Assim, o restabelecimento da apuração pelo critério estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 exige sejam linearmente apurados todos os débitos e todos os créditos do período e não só aqueles convenientes para o contribuinte.

Dessarte, os valores recolhidos em um mês passam a ser vinculados à base de cálculo apurada pelo faturamento do mês correspondente à semestralidade retroativa, acrescida do prazo de vencimento do tributo vigente à época. Assim também a falta de recolhimento ocorrida em razão da aplicação da sistemática dos decretos-lei declarados inconstitucionais deve ser suprida pelos indébitos que lhes são anteriores, ante ao surgimento de débito que antes foi considerado não devido ou inexistente.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição e reconhecer o direito à apuração do indébito pelo critério da semestralidade, sem atualização da base de cálculo e o direito à compensação com as parcelas vincendas do próprio PIS, conforme descrito no relatório de diligência, mantendo-se a exigência do saldo remanescente.

Sala de Sessões, em 06 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

